



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.975-A, DE 2006**

**(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SANDRO MABEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer reformulado
- Emendas oferecidas pelo relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados:

I – a gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962;

II – a remuneração das férias, mencionada no art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943

III - a remuneração adicional de férias, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

Art.2 Os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão efetuados na conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador, mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no *caput*, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

§ 2º Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão

colocados, pela prestadora de serviços, à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação.

Art.3 O saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações:

I – pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º;

II – saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

III – na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

Art.4 Constituem infrações, para efeito desta lei:

I – não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º;

II – movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º;

III – omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;

IV – a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

§ 1º O infrator estará sujeito às seguintes multas:

I – de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput*;

II – de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do *caput*.

§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa

especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art.5 A comprovação do cumprimento do disposto nesta lei, na forma prevista no Regulamento, será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

Art.6 A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

*“Art. 15-A. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados”.*

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças no mercado de trabalho brasileiro, ao longo da década de noventa, tem sido o avanço da terceirização, que tem sido usada exaustivamente pelas empresas, como instrumento para a redução dos custos. Com a justificativa do aumento da eficiência e da produtividade de suas atividades-fim, as empresas têm optado pela contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra, principalmente nas áreas de vigilância, conservação e limpeza, mas também, e crescentemente, na administração de recursos humanos, implantação e manutenção de sistemas e redes informatizadas, etc.

A face negativa desse movimento de reorganização dos mercados é a crescente precariedade das relações de trabalho. Em muitos casos, as empresas prestadoras de serviços deliberadamente deixam de cumprir suas obrigações trabalhistas, sonegando, mormente no ato da dispensa, o pagamento de direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador, como o décimo terceiro salário, as férias, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e a indenização por

dispensa sem justa causa, correspondente a 40% dos depósitos no FGTS. Em outros casos, ainda mais graves, os trabalhadores são assalariados informalmente, sem direito a qualquer proteção trabalhista e previdenciária.

Para corrigir parcialmente essa situação, o presente projeto de lei institui a obrigação de as empresas prestadoras de serviços formarem provisão para o pagamento desses encargos trabalhistas, por intermédio da abertura e manutenção de conta bancária vinculada ao contrato de prestação de serviços, especialmente para esse fim.

A proposição estipula, ainda, data específica para a realização do depósito relativo à provisão para o pagamento dessas obrigações trabalhistas e previdenciárias, que coincide com o prazo limite para o recolhimento do depósito do FGTS. Determina, ademais, que a movimentação do saldo dessa conta é restrito aos pagamentos dessas obrigações, à eventual retirada de rendimentos financeiros e, se for o caso, quando a empresa decidir transferi-la para outra instituição bancária.

Para tornar efetivo o cumprimento desses dispositivos, o projeto de lei prevê infrações e multas, a serem aplicadas em dobro em caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência. Torna obrigatória, finalmente, a comprovação da abertura e correta manutenção da conta bancária vinculada, para fins de participação da empresa prestadora de serviços em licitações públicas, e prevê o controle dos recolhimentos pela tomadora de serviços e pelo sindicato da categoria.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2006.

**Deputado Nelson Pellegrino**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
 .....

## **LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962**

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

*\* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.*

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS**

#### **Seção IV Da Remuneração e do Abono de Férias**

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

*\* Art. 142 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

*\* § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

*\* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

*\* Art. 143 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

*\* Vide art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o disposto neste inciso.*

II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

*\* § 4º acrescentado pela Lei nº 7.108, de 05/07/1983.*

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/04/2001.*

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/04/2001.*

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 7.093, de 25/04/1983.*

## **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

*\* § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.*

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada, do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor

o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa do ilustre Deputado Nelson Pellegrino tem por escopo formar uma provisão compulsória de fundos, para cada contrato de prestação de serviços terceirizados, sob a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, além de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Os valores deverão ficar disponíveis em conta bancária vinculada.

O fundo finalisticamente se volta ao custeio das seguintes obrigações trabalhistas: 13º salário (gratificação natalina); férias e adicional de férias; aviso prévio indenizado e multa de 50% sobre os depósitos do FGTS (indenização por dispensa sem justa causa).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas sugestões de alteração.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A terceirização, e até mesmo a quarteirização de serviços, é uma inquestionável realidade presente nas relações trabalhistas nacionais.

Essas alternativas são instrumentos importantes para dotar as empresas de ferramental que lhes permita tornar mais competitivas, pelo acréscimo de produtividade, ampliando a eficiência de suas atividades-fim.

Fazemos nossa a preocupação do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, quanto ao que denomina de “face negativa” da terceirização.

De fato, inúmeros são os registros de fraudes aos direitos dos trabalhadores vinculados a empresas prestadoras de serviços ímprobos.

A sistemática vigente não tem conseguido proteger os trabalhadores terceirizados. Bastante acertada a alternativa que ora analisamos.

A solução apresentada, ainda que não seja definitiva, pode minimizar os impactos deletérios da falta de recursos para satisfazer as demandas trabalhistas envolvidas.

A criação de um fundo específico em conta bancária vinculada pode ser de grande valia para arcar com os custos pertinentes às verbas rescisórias trabalhistas, desde que, por óbvio, seja suficiente para tanto. Todavia o projeto em apreço não estabeleceu o *quantum* deverá ser depositado, o que se revela inadequado.

Para tanto, sugerimos o estabelecimento de valores proporcionais ao número de trabalhadores vinculados a cada contrato de prestação de serviços. Nesse sentido, ofertamos uma emenda para acrescentar ao art. 1º do projeto um parágrafo único, para tratar da proporcionalidade aqui ventilada.

Não vemos razão para que o fundo a ser formado arque com o pagamentos de verbas de caráter indenizatório, tais como a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT. Se tais verbas não forem satisfeitas, os prejudicados têm todo o direito de pleiteá-las perante a Justiça do Trabalho, foro competente constitucionalmente para a devida tutela. Sendo assim, apresentamos, em anexo, uma emenda supressiva para retirar do art. 1º do projeto, os incisos IV e V.

Não concordamos com a solidariedade proposta no art. 6º do projeto, quanto às responsabilidades pelo depósito de valores nas contas vinculadas individuais vinculadas ao FGTS. O correto é estabelecer a responsabilização subsidiária. Para viabilizar essa sugestão, apresentamos, em anexo, emenda.

Já que a empresa tomadora dos serviços é responsável pela fiscalização dos depósitos para a formação do fundo em conta bancária vinculada, conforme estatui o § 1º do art. 2º do projeto, nada mais justo que ela responda subsidiariamente caso se omita. Para tanto é imperativo alterar a redação proposta

para ao novo Art. 15-A, a ser incluído na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, oferecida pelo art. 6º do projeto.

O texto original estabelece as hipóteses autorizativas da movimentação dos recursos do fundo, para, além do pagamento a que se destina, também alcançar o saque de eventuais rendimentos e na circunstância de transferência para nova conta vinculada, essas últimas ocorrências nos termos de regulamento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

**EMENDA Nº 01**

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

**EMENDA Nº 02**

O art. 1º do Projeto passa vigorar com o seguinte parágrafo único:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. As empresas prestadoras, de serviços de que trata o caput deste artigo, deverão depositar os seguintes valores na conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das obrigações trabalhistas previstas nos incisos I, II e III deste artigo:*

*a) contratos com até dez empregados: valor mínimo de*

*R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

*c) contratos com mais de vinte e até cinquenta empregados: valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*

*d) contratos com mais de cinquenta e até cem empregados: valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e*

*e) contratos com mais de cem empregados: valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

### **EMENDA Nº 03**

Substitua-se a expressão “*solidariamente*” da redação proposta pelo art. 6º do Projeto ao novo Art. 15-A, da Lei nº 8.36, de 11 de maio de 1990, pela expressão “*subsidiariamente*”.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

### **PARECER REFORMULADO**

#### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa do ilustre Deputado Nelson Pellegrino tem por escopo formar uma provisão compulsória de fundos para cada contrato de prestação de serviços terceirizados, sob a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, além de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Os valores deverão ficar disponíveis em conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviço.

O fundo garante as seguintes obrigações trabalhistas: 13º salário (gratificação natalina), férias e adicional de férias, aviso prévio indenizado e indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS (dispensa arbitrária).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas sugestões de alteração.

Nosso parecer anterior, que concluía pela aprovação do projeto nos termos das emendas apresentadas, foi incluído na pauta da reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 12 de março último. Durante a discussão dessa proposição, algumas sugestões foram apresentadas por nossos Pares. Julgamos oportuno acatar algumas delas, especialmente pelas razões expendidas pelo ilustre Autor do Projeto, Deputado Nelson Pellegrino.

Em virtude disso, optamos por reformular o nosso parecer, nos termos do art. 57, inciso XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterando o teor do nosso voto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A terceirização, e até mesmo a quarteirização de serviços, é uma inquestionável realidade presente nas relações trabalhistas.

Essas formas alternativas de contratação da mão-de-obra são instrumentos importantes para permitir que as empresas se tornem mais competitivas, mediante o acréscimo de produtividade, ampliando a eficiência de suas atividades-fim.

Fazemos nossa a preocupação do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, quanto ao que denomina de “face negativa” da terceirização.

De fato, inúmeros são os registros de fraudes aos direitos dos trabalhadores vinculados a empresas prestadoras de serviços ímprobos.

A sistemática vigente não tem conseguido proteger os trabalhadores terceirizados. Bastante acertada a alternativa que ora analisamos.

A solução apresentada pode minimizar os impactos deletérios da falta de recursos para satisfazer as obrigações trabalhistas.

A criação de um fundo específico em conta bancária vinculada pode ser de grande valia para arcar com os custos pertinentes às verbas rescisórias trabalhistas.

Julgamos adequada apresentação de emendas ao texto original, visando aperfeiçoá-lo.

A emenda modificativa n.º 01 altera a redação dos incisos IV e V do art. 1º do projeto a fim de limitar, respectivamente, a provisão para pagamento da indenização relativa à dispensa arbitrária e ao aviso prévio indenizado.

A emenda aditiva n.º 01, por sua vez, especifica os critérios de cálculo das parcelas referidas nos incisos I, II, III e V do art. 1º do Projeto.

Já a emenda modificativa n.º 02 permite o acesso, pelo sindicato das categorias profissionais envolvidas e empresa tomadora de serviços, à comprovação dos depósitos mediante solicitação.

A emenda modificativa n.º 03 elenca as hipóteses de movimentação do saldo da conta bancária vinculada pelo empregador e pelo empregado.

A emenda aditiva n.º 02 estabelece como procedimento para aplicação de sanções administrativas o disposto no Título VII da CLT.

Não concordamos com a solidariedade proposta no art. 6º do projeto, quanto às responsabilidades pelo depósito de valores nas contas vinculadas individuais vinculadas ao FGTS, razão pela qual apresentamos a emenda modificativa n.º 04. O correto é estabelecer a responsabilização subsidiária.

Já que a empresa tomadora dos serviços é responsável pela fiscalização dos depósitos para a formação do fundo em conta bancária vinculada, conforme estatui o § 1º do art. 2º do projeto, nada mais justo que ela responda subsidiariamente caso se omita. Para tanto é imperativo alterar a redação proposta para ao novo art. 15-A, a ser incluído na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, oferecida pelo art. 6º do projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Os incisos IV e V do art. 1º do Projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*IV – A indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser depositado por mês.*

*V – O aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do artigo 487 da CLT, limitando-se o depositado ao 1º (primeiro) ano do contrato.*

*.....”*

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

**EMENDA ADITIVA Nº 01**

O art. 1º do Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II, III e V referentes à provisão deste artigo são calculados a razão de 1/12 (um doze avos) de cada uma das respectivas parcelas.”*

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto passam a vigorar agrupados em parágrafo único com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. A comprovação dos depósitos referidos no caput deste artigo deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados.”*

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03**

O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O saldo da conta bancária vinculada pode ser movimentado nas seguintes situações:*

*I – Pelo empregador:*

- a) para o pagamento das parcelas previstas nos incisos I, II e III do art. 1º relativas a décimo terceiro salário, férias e adicional de férias respectivamente;*
- b) para o pagamento das verbas rescisórias;*
- c) para a compensação de valores rescisórios já pagos;*
- d) no caso de demissão por justa causa, os valores*

*referentes aos incisos IV e V do art. 1º relativos à indenização e aviso prévio.*

*II – Pelo empregado:*

- a) quando se tratar de dispensa sem justa causa, na hipótese de inadimplência do empregador no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 (dez) dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenizações e/ou multas.*
- b) na vigência do contrato, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 05 (cinco) dias, independente de rescisão indireta.*

*Parágrafo único. O regulamento desta lei deve dispor sobre as hipóteses de movimentação para saques de eventuais rendimentos financeiros, bem como transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária.”*

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

#### **EMENDA ADITIVA Nº 02**

O art. 4º do Projeto passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

*“Art. 4º.....  
.....*

*§ 3º O procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei obedece ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Substitua-se a expressão “*solidariamente*” da redação proposta pelo art. 6º do Projeto ao novo art. 15-A, da Lei n.º 8.36, de 11 de maio de 1990, pela expressão “*subsidiariamente*”.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.975/06, com cinco emendas, acatando parcialmente o parecer reformulado do relator, Deputado Sandro Mabel, contra os votos dos Deputados Nelson Marquezelli e Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

**Deputado PEDRO FERNANDES**  
**Presidente**

### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Os incisos IV e V do art. 1º do Projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IV – A indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

*limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser depositado por mês.*

*V – O aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do artigo 487 da CLT, limitando-se o depositado ao 1º (primeiro) ano do contrato.*

....."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

**Deputado PEDRO FERNANDES**  
**Presidente**

### **EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO**

único: O art. 1º do Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo

*"Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II, III e V referentes à provisão deste artigo são calculados a razão de 1/12 (um doze avos) de cada uma das respectivas parcelas."*

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

**Deputado PEDRO FERNANDES**  
**Presidente**

### **EMENDA A Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto passam a vigorar agrupados em parágrafo único com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. A comprovação dos depósitos referidos no caput deste artigo deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados."*

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

**Deputado PEDRO FERNANDES**  
**Presidente**

### EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º O saldo da conta bancária vinculada pode ser movimentado nas seguintes situações:*

*I – Pelo empregador:*

- a) para o pagamento das parcelas previstas nos incisos I, II e III do art. 1º relativas a décimo terceiro salário, férias e adicional de férias respectivamente;*
- b) para o pagamento das verbas rescisórias;*
- c) para a compensação de valores rescisórios já pagos;*
- d) no caso de demissão por justa causa, os valores referentes aos incisos IV e V do art. 1º relativos à indenização e aviso prévio.*

*II – Pelo empregado:*

- a) quando se tratar de dispensa sem justa causa, na hipótese de inadimplência do empregador no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 (dez) dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenizações e/ou multas.*
- b) na vigência do contrato, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 05 (cinco) dias, independente de rescisão indireta.*

*Parágrafo único. O regulamento desta lei deve dispor sobre as hipóteses de movimentação para saques de eventuais rendimentos financeiros, bem como transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária."*

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

**Deputado PEDRO FERNANDES**  
**Presidente**

### EMENDA Nº 5 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 4º do Projeto passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

*"Art. 4º.....*  
*.....*

*§ 3º O procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei obedece ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

**Deputado PEDRO FERNANDES**  
**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|